

# LEI Nº 119, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1983.

## INSTITUI A BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

HERBERTO ROBERTO MARIAN, Prefeito do Município de Leoberto Leal, Estado de Santa Catarina, Faço saber que, em consonância, com a faculdade concedida na Constituição Federal Brasileira de os Municípios terem símbolos próprios, a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, segundo elaborado pelo heraldista catarinense Edison Mueller, a Bandeira Municipal de Leoberto Leal, que tem a seguinte descrição heráldica: "Gironada de sinople e amarelo, carregada no centro com o Brasão das Armas Municipais contornado de Branco".

**Art. 2º** A Bandeira Municipal, de acordo com a melhor tradição heráldica luso-brasileira, tem a seguinte justificação:

I - GIRONADA, ou seja, o campo quadrilateral da Bandeira está dividido em 8 (oito) partes iguais em forma de triângulo retângulo, cada qual denominada girão, por meio de quatro linhas retas que se cruzam no centro, duas delas ligando os vértices do quadrilátero, sendo Vertical e horizontal as outras duas, ambas equidistantes dos lados;

II - De sinople e amarelo, considerando que as cores de uma Bandeira brasonada sem originam nas armas que os tentará e as cores básicas das Armas Municipais de Leoberto Leal, são na sequência natural de seu brasonamento, o sinople (verde, na tonalidade conhecida por "verde de veronese"), o ouro, o goles (correspondentes ao vermelho claro) e a prata. Nas bandeiras, geralmente o ouro é substituído pelo amarelo vivo e a prata pelo branco, que lhes correspondem na tabela cromática heráldica. Dessarte, o girão superior, junto ao mastro, será verde, seguindo-se lhe um girão amarelo - e assim sucessivamente. A roda de navalhas será branca;

III - carregada no centro, isto é, cobrindo exatamente a interseção das linhas que formam o campo gironado;

IV - com o brasão das Armas Municipais, ou seja, as Armas do Município, instituídas pela Lei nº ., de ...(data), sem os seus ornamentos externos (coroa mural e listel), reduzidas assim apenas ao brasão propriamente dito, que em termos heráldicos se descreve do seguinte modo: "Escudo ibérico: de sinople um sexfólio de ouro carregado com um escudete de goles e sobrecarregado com uma roda enavilhada ou de Santa Catarina de prata";

V - contornado de branco, significando que em torno dos bordos do brasão haverá uma linha delgada, branca.

**Art. 3º** A feitura da bandeira Municipal obedecerá à seguintes regras:

I - Para calculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta com 20 (vinte) partes iguais. Cada uma dessas partes será considerada uma medida ou modulo;

II - O cumprimento, será de 28 (vinte e oito) módulos;

III - Excluindo seu contorno ou debrum branco, a distância do brasão à orla superior da bandeira será de 6 (seis) módulos;

IV - O campos do escudo do brasão, de acordo com o formato habitual do escudo denominado "ibérico", "boleado" ou "português", será constituído de um quadrilátero medindo 7 (sete) módulos de largura e 5 (cinco) módulo de altura, tendo unido a sua base um semicírculo com raio de  $3 \frac{1}{2}$  (três meio) módulos;

V - Para a determinação do "centro do escudo", proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Divida-se o escudo em duas partes iguais, no sentido vertical, por uma linha reta equidistante de seus flancos  $3 \frac{1}{2}$  (três e meio) módulos;
- b) Sobre essa mesma linha e exatamente à distância de 4 (quatro) módulos do bordo superior do escudo marque-se o ponto "C", que será o "centro do escudo";

VI - O sexfólio deverá estar inscrito em uma circunferência imaginária, medindo  $3 \frac{1}{2}$  (três e meio) módulo de raio, ou 7 (sete) módulos de diâmetro, cujo centro coincidirá com o "centro do escudo";

VII - Os centros das pequenas circunferências imaginárias que delimitam, à exceção da ponta ou bico, as pétalas do sexfólio serão pontos, equidistantes entre si 60 (sessenta) graus, de uma circunferência imaginária medindo  $2 \frac{1}{5}$  (dois e um quinto) módulos de raio, ou  $4 \frac{2}{5}$  (quatro e dois quintos) módulos de diâmetro, cujo centro coincidirá com o "centro do escudo";

VIII - Cada pétala do sexfólio, excluído seu pequeno bico, estará inscrito em uma circunferência imaginária medindo (um e um vigésimo) módulo de raio. A ponta ou bico de cada pétala medirá  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de módulo de altura;

IX - A profundidade máxima do espaço côncavo que separa duas pétalas contíguas do sexfólio coincidirá com ponto de um círculo imaginário medindo  $\frac{3}{5}$  (três quintos) de módulo de raio, ou  $1 \frac{1}{5}$  (um e um quinto) módulo de diâmetro, cujo centro é o mesmo do escudo e do sexfólio;

X - A distância do escudete central ao bordo superior do escudo será de  $2 \frac{2}{5}$  (dois e

dois quintos) módulos; e para cada um de seus flancos, de  $2 \frac{1}{10}$  (dois e um décimo) módulos;

XI - O campo do escudete, cujo formato segue exatamente a forma do escudo básico, será constituído de um quadrilátero medindo  $2 \frac{4}{5}$  (dois e quatro quintos) módulos de largura 2 (dois) módulos de altura, tendo unido à sua base um semicírculo com raio de  $1 \frac{2}{5}$  (um e dois quintos) módulo;

XII - Para a determinação do centro do escudete, proceder-se-á da forma descrita no item V deste artigo. Após a divisão em metades, no sentido vertical, do escudete, seu centro corresponderá ao ponto da linha reta divisora situado exatamente a distância de  $1 \frac{3}{5}$  (um e três quintos) módulo do bordo superior do escudete. O centro deste coincide com o "centro do escudo";

XIII - A roda enavilhada ficará circunscrita a uma circunferência imaginária medindo  $1 \frac{3}{10}$  (um e três décimos) módulo de raio, ou  $2 \frac{3}{5}$  (dois e três quintos) módulos de diâmetro, cujo centro coincidirá com o centro do escudo e do escudete. Suas navalhas terão  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de módulo de altura;

XIV - O aro da roda ficará circunscrito a duas circunferências concêntricas: a externa terá diâmetro medindo  $2 \frac{1}{10}$  (dois e um décimo) módulos e a interna,  $1 \frac{3}{5}$  (um e três quintos) módulo;

XV - O "cubo" da roda ficará circunscrito a duas circunferências concêntricas: a circunferência externa terá diâmetro medindo  $\frac{1}{2}$  (meio) módulo e a interna,  $\frac{3}{10}$  (três décimos) de módulo;

XVI - Os eixos imaginários dos raios da roda formarão entre si ângulos medindo 45 (quarenta e cinco) graus. A largura dos raios da roda será uniformemente de  $\frac{1}{5}$  (um quinto) de módulo;

XVII - O contorno ou debrum do brasão, em branco, terá a largura de  $\frac{1}{10}$  (um décimo) de módulo;

XVIII - As duas faces da Bandeira Municipal, em obediência a tradição heráldica, não serão iguais, apresentando-se exatamente como avesso da face direita, esta obrigatoriamente representada no padrão oficial da insígnia, a outra face da bandeira;

XIX - A bandeira será confeccionada de filele, sendo admissível também a estamena, a seda e tergal, nas cores próprias.

Parágrafo único. A bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, para uso nas comemorações de dias de festa municipal, desde que observadas sempre suas cores, formas e dimensões oficiais.

**Art. 4º** Será a Bandeira Municipal hasteada diariamente no Edifício da Prefeitura do Município, durante as horas de audiências, sessões e expediente administrativo.

**Art. 5º** Hasteia-se obrigatoriamente, a Bandeira Municipal, nos dias de festa ou de luto Municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino do Município.

**Art. 6º** A bandeira Municipal poderá ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às oito (8) horas e o arreamento às dezoito 18 horas.

§ 2º Durante a noite a bandeira deverá estar devidamente iluminada.

**Art. 7º** O uso da Bandeira Municipal obedecerá às seguintes prescrições:

I - Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à esquerda, se houver Bandeira Nacional e Estadual; ao centro, se figurarem outras bandeiras que não a Nacional ou a Estadual;

II - Quando em préstito, desfile ou procissão, não será conduzida em posição horizontal e irá ao centro da testa da coluna, quando não houver Bandeira Nacional e Estadual; havendo estas, poderá ir à frente da coluna, porém à esquerda da Nacional e Estadual; à frente e ao centro da testa da coluna 2 (dois) metros adiante da linha pelas demais formada, se concorrerem 3 (três) ou mais bandeiras, exclusive as Nacional e Estadual;

III - Quando distendida e sem mastro em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de maneira que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal;

IV - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará estendido ao longo da parede, por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no item anterior;

V - Quando em florão sobre escudo ou qualquer outra peça, que agrupe diversas bandeiras que não as Nacional e Estadual, ocupará o centro, não podendo ser menor que estas, nem colocada abaixo delas;

VI - Quando hasteada em mastro, ficará no topo; se figurar juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual, será colocada pouco abaixo destas; se figurar com outras bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima destas;

VII - Quando em funeral: para o hasteamento, será, levada ao topo do mastro antes de baixar a meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arreamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de crepe atado junto à extremidade superior da haste;

VIII - Quando distendida sobre ataúde, no enterramento de cidadão com direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento;

IX - Quando aparecer em préstito, desfile ou procissão de caráter solene em companhia de outras bandeiras, a Bandeira Municipal e, se presentes, também a Bandeira Nacional e Estadual serão presas a uma haste de madeira envernizada, remata na ponta superior por uma lança de metal; podendo a Bandeira Municipal ser ornada, no alto de sua haste, com uma roseta verde e amarelo, da qual penderão duas fitas verdes, com franjas douradas nas pontas, tendo uma delas bordado em ouro o dístico "MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL".

§ 1º Considera-se lado direito nas janelas, portas, sacadas e balaões, o lugar que fica à direita do observador colocado nesses pontos, de frente para a rua. Observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2º No caso do item I do presente artigo, o mastro deverá estar situado no plano vertical normal a fachada, a prumo ou inclinado para fora, com relação à vertical, no máximo até 30 (trinta) graus.

§ 3º Mas repartições e escolas públicas do município, quando a Bandeira Municipal é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior do que 1/5 (um quinto) nem menor do que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

§ 4º Somente por determinação do Prefeito do Município será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser todavia em dias de festa nacional ou estadual. O hasteamento poderá ser feito a meio mastro de acordo com as disposições relativas às honras fúnebres do cerimonial.

§ 5º Em ocasião que se deva fazer o hasteamento das Bandeiras Municipal, Estadual e Nacional, estas se farão em primeiro lugar; e o arreamento, neste caso, processar-se-á de forma-inversa.

§ 6º Para homenagem, de caráter oficial a chefes de Estado, autoridades nacionais ou estrangeiras, ou, ainda, de datas históricas, assim como na ornamentação de praças ou vias públicas, é permitido o uso da Bandeira Municipal juntamente, ou não, com outras, podendo ser hasteada ou colocada em mastro ou postes, dando-se-lhe sempre porém a situação descrita no presente artigo.

**Art. 8º** Quando não esteja hasteada, os estabelecimentos de ENSINO Localizados no município deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, reservando-se-lhe portanto o mesmo tratamento previsto para a Bandeira Nacional e Estadual.

**Art. 9º** É proibido o uso da Bandeira Municipal:

I - sempre que o exemplar não estiver em bom estado de (texto incompleto);

II - como reposteiro ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna;

III - como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumento a inaugurar;

IV - como ornamento ou roupagem, nas casas de diversão, ou em qualquer ato que não se revista de caráter oficial;

V - por pessoa natural ou entidade coletiva para a prestação de honras de caráter particular.

**Art. 10** O exemplar da Bandeira Municipal que deixar de ser usado por se achar em mau estado de conservação deverá ser entregue à repartição competente da Prefeitura do Município, a fim de ser incinerado.

Parágrafo único. Não será incinerado mas recolhido a museu histórico do Município o exemplar da bandeira vinculado a fato ou episódio de relevante e particular significação histórica para o Município.

**Art. 11** Durante a cerimônia de hasteamento ou arreamento da Bandeira Municipal e nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, é obrigatório a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

**Art. 12** É vedado o uso da Bandeira Municipal sempre que não se revestir da forma prescrita ou não se apresentar de acordo com as disposições legais.

**Art. 13** A incineração das bandeiras Municipais em mau estado de conservação, prevista no artigo 10 desta lei, poderá ser realizada anualmente, a critério do Governo do Município, em solene e pública cerimônia cívica, em data previamente escolhida.

**Art. 14** Considera-se padrão da bandeira do Município de Leoberto Leal a estampa de autoria, como o projeto desse mesmo símbolo, do heraldista catarinense Edison Mueller, a qual, autenticada pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de vereadores, passa a fazer parte integrante desta lei.

**Art. 15** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Leoberto Leal, 01 de fevereiro de 1983.

HERBERTO  
Prefeito

ROBERTO

MARIAN  
Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

Data de Inserção no [Sistema LeisMunicipais](#): 28/08/2018